SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231415 - SC (2025/0334532-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	KAIO FERREIRA
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTEXTO DE OUTRO CRIME GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA OBJETIVA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A pretensão de afastar a legalidade da busca pessoal, sob a alegação de ausência de fundada suspeita, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que a abordagem decorreu de fundada suspeita motivada pelo comportamento do réu, que apresentou reação de sobressalto, acelerou o passo e tentou fugir ao avistar a viatura policial em patrulhamento preventivo em região escolar. Hipótese, ademais, que a legalidade da busca foi reconhecida por esta Corte em anterior RHC interposto pelo réu, cujas impressões se confirmaram no julgamento do recurso de apelação.

2. A conduta de portar munições de uso permitido desacompanhadas de arma de fogo é materialmente típica quando realizada em contexto de prática de outro crime grave, como o tráfico de drogas, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Incidência da Súmula 7/STJ e harmonia com a jurisprudência desta Corte.

3. O acolhimento do pleito de desclassificação da conduta de tráfico de drogas para posse para uso pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) depara-se com o óbice da Súmula 7/STJ, pois as instâncias ordinárias assentaram a destinação mercantil do entorpecente com base nas provas produzidas sob o contraditório.

4. A causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas possui natureza objetiva, sendo desnecessária a comprovação de que o comércio visava atingir os frequentadores do estabelecimento de ensino, bastando que a infração tenha sido cometida nas suas imediações. A

Documento eletrônico VDA59775485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:34
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f0d15a81-aaef-4876-829a-fca3d91628ca

alteração das premissas fáticas que justificaram a sua aplicação atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
5. A fixação da fração de redução do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) em patamar inferior ao máximo foi devidamente fundamentada na natureza e na variedade das substâncias entorpecentes apreendidas, inserindo-se na discricionariedade motivada do julgador. A revisão desse entendimento encontra óbice da Súmula 7/STJ.
6. A tese de migração da valoração da droga para a primeira fase da dosimetria, com compensação pela atenuante da confissão espontânea, apresenta fundamentação deficiente, ante a ausência de indicação específica de qual dispositivo de lei federal teria sido violado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Ademais, a escolha da fase da dosimetria para considerar tais vetores insere-se no âmbito da discricionariedade do magistrado. Precedentes do STF e do STJ.
7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:34
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f0d15a81-aaef-4876-829a-fca3d91628ca

RECURSO ESPECIAL Nº 2231415 - SC (2025/0334532-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	KAIO FERREIRA
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTEXTO DE OUTRO CRIME GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA OBJETIVA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A pretensão de afastar a legalidade da busca pessoal, sob a alegação de ausência de fundada suspeita, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que a abordagem decorreu de fundada suspeita motivada pelo comportamento do réu, que apresentou reação de sobressalto, acelerou o passo e tentou fugir ao avistar a viatura policial em patrulhamento preventivo em região escolar. Hipótese, ademais, que a legalidade da busca foi reconhecida por esta Corte em anterior RHC interposto pelo réu, cujas impressões se confirmaram no julgamento do recurso de apelação.

2. A conduta de portar munições de uso permitido desacompanhadas de arma de fogo é materialmente típica quando realizada em contexto de prática de outro crime grave, como o tráfico de drogas, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Incidência da Súmula 7/STJ e harmonia com a jurisprudência desta Corte.

3. O acolhimento do pleito de desclassificação da conduta de tráfico de drogas para posse para uso pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) depara-se com o óbice da Súmula 7/STJ, pois as instâncias ordinárias assentaram a destinação mercantil do entorpecente com base nas provas produzidas sob o contraditório.

4. A causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas possui natureza objetiva, sendo desnecessária a comprovação de que o comércio visava atingir os frequentadores do estabelecimento de ensino, bastando que a infração tenha sido cometida nas suas imediações. A alteração das premissas fáticas que justificaram a sua aplicação atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A fixação da fração de redução do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) em patamar inferior ao máximo foi devidamente fundamentada na natureza e na variedade das substâncias entorpecentes apreendidas, inserindo-se na discricionariedade motivada do julgador. A revisão desse entendimento encontra óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58132339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/06/2026 19:05:41
Código de Controle do Documento: 21e1e4ee-985a-4772-98bf-8391ae21756a

6. A tese de migração da valoração da droga para a primeira fase da dosimetria, com compensação pela atenuante da confissão espontânea, apresenta fundamentação deficiente, ante a ausência de indicação específica de qual dispositivo de lei federal teria sido violado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Ademais, a escolha da fase da dosimetria para considerar tais vetores insere-se no âmbito da discricionariedade do magistrado. Precedentes do STF e do STJ.
7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por KAIO FERREIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na Apelação Criminal n. 5009967-40.2023.8.24.0064 (fls. 251/262).

Nas razões do recurso especial, (fls. 269/284), a defesa aponta violação dos arts. 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal, sustentando a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita.

Alega violação do art. 386 do Código de Processo Penal, buscando a absolvição do crime de porte de munição por atipicidade material, sob o argumento de que portar seis munições desacompanhadas de arma de fogo não gera lesão ao bem jurídico.

Aponta ofensa ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006, pretendendo a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para posse para uso pessoal.

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, requerendo o afastamento da causa de aumento de pena por proximidade a estabelecimento de ensino.

Por fim, alega violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, postulando a aplicação da fração máxima de redução de 2/3 pelo tráfico privilegiado, bem como a migração da valoração negativa da natureza e quantidade da droga para a primeira fase da dosimetria, com a compensação pela atenuante da confissão espontânea.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contrarrazões (fls. 307/330).

O recurso especial foi admitido na origem (fl. 337).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 382/387).

Documento eletrônico VDA58132339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/06/2026 19:05:41
Código de Controle do Documento: 21e1e4ee-985a-4772-98bf-8391ae21756a

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

No que tange à alegada violação dos arts. 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal, a insurgência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem, ao analisar as provas produzidas, concluiu pela licitude da busca pessoal, destacando que a abordagem decorreu de fundada suspeita. Os policiais militares realizavam patrulhamento preventivo em região escolar, período em que as rondas estavam reforçadas devido a um atentado recente a uma creche na região. Ao avistar a viatura, o recorrente apresentou reação de sobressalto, acelerou o passo e tentou fugir, desobedecendo à ordem de parada.

Modificar o entendimento do Tribunal local para afastar a fundada suspeita demandaria reavaliar todo o contexto da abordagem e a credibilidade dos depoimentos dos policiais e das imagens de segurança mencionadas pela defesa, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, a matéria relativa à validade da busca pessoal já foi apreciada e rejeitada por esta Turma no julgamento do AgRg no AgRg no RHC n. 185.213/SC, cujas premissas fáticas não foram modificadas após a instrução processual. O acórdão recorrido limitou-se a confirmar a legalidade da medida nos exatos termos decididos por este Colegiado.

No que se refere à suposta violação do art. 386 do Código de Processo Penal, a pretensão de absolvição pelo crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido afastou a tese de atipicidade material do porte de seis munições calibre .380 sob o fundamento de que a apreensão ocorreu em estreita vinculação fática com o crime de tráfico de drogas praticado pelo recorrente.

Para alterar essa conclusão e acolher a tese de insignificância da conduta, seria necessário revalorar o conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Acrescente-se que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a apreensão de munições, ainda que desacompanhadas de arma de fogo, quando

Documento eletrônico VDA58132339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/06/2026 19:05:41
Código de Controle do Documento: 21e1e4ee-985a-4772-98bf-8391ae21756a

realizada em contexto de prática de outro crime grave, como o tráfico de drogas, afasta a aplicação do princípio da insignificância, evidenciando a lesividade da conduta.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.198.115/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 30/4/2025); e AgRg no REsp n. 2.196.697/AC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 19/5/2025.

Quanto à apontada ofensa ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o recurso especial novamente esbarra na Súmula 7/STJ.

A desclassificação do tráfico de drogas para uso pessoal pressupõe a rediscussão sobre a suficiência e a credibilidade das provas produzidas sob o contraditório. O Tribunal de origem assentou a destinação comercial das substâncias com base na apreensão de porções fracionadas de maconha (49,8 g) e cocaína (4,1 g), quantia em dinheiro, depoimentos dos policiais e referência à confissão do comércio pelo réu no momento da prisão.

A análise da destinação da droga exige o revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

Em relação à suposta violação do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, a pretensão recursal não pode ser conhecida devido à Súmula 7/STJ.

O Tribunal local manteve a causa de aumento de pena por entender comprovado que o delito foi cometido nas imediações de instituições de ensino.

A desconstituição dessa premissa fática para afastar a majorante demandaria o reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas possui natureza objetiva, sendo desnecessária a comprovação de que o comércio visava atingir os frequentadores do estabelecimento de ensino (AgRg no AREsp n. 2.377.526/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 13/11/2023).

No tocante à alegada violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, referente à aplicação da fração de redução no patamar de 1/2, a pretensão defensiva também encontra barreira na Súmula 7/STJ.

A fixação da fração redutora em patamar diverso do máximo foi motivada na natureza e na variedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína), o que reflete a discricionariedade motivada do julgador (fls. 260/261).

Documento eletrônico VDA58132339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/06/2026 19:05:41
Código de Controle do Documento: 21e1e4ee-985a-4772-98bf-8391ae21756a

Alterar o *quantum* de redução aplicado pelas instâncias ordinárias exige a revaloração das circunstâncias fáticas do caso concreto, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, no que se refere à tese de migração da valoração da natureza e quantidade da droga para a primeira fase da dosimetria, com compensação pela atenuante da confissão espontânea, o recurso especial apresenta fundamentação deficiente, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

O recorrente não indicou, de forma explícita e específica, qual dispositivo de lei federal teria sido violado para amparar a migração e a compensação pretendidas, limitando-se a sustentar a tese de forma genérica e a indicar unicamente o § 4º do art. 33.

Por se tratar de recurso de fundamentação vinculada, não cabe a este relator suprir a omissão da parte recorrente mediante esforço hermenêutico, conforme assentado no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 30/9/2019.

De qualquer modo, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a escolha da fase da dosimetria para considerar a quantidade e a diversidade das drogas se insere no âmbito da discricionariedade motivada do julgador, inexistindo direito subjetivo do réu de optar pela etapa que lhe seja mais favorável.

Confiram-se, nesse propósito, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp n. 2.808.142/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 2/6/2025; e no AgRg no AREsp n. 3.045.804/MG, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 23/3/2026, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal no HC 106.377, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 10/9/2012; e no RHC 107.860, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/9/2012.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58132339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/06/2026 19:05:41
Código de Controle do Documento: 21e1e4ee-985a-4772-98bf-8391ae21756a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.231.415 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0334532-8

Número de Origem:
50097863920238240064 50099674020238240064

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KAIO FERREIRA
ADVOGADA	: NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:09
Código de Controle do Documento: 6d60e76d-b99c-42d6-ab24-1583f77e8311